



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2015, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior

PL 21/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/25).

Nos moldes da antiga redação do art. 227, § 2º, do RIC, o PL foi encaminhado ao autor para manifestação e retornou, sem resposta, para esta Comissão de Justiça em 06/03/2017 (fl. 26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos (art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal); e ainda afeta a competência do Chefe do Poder Executivo na fixação do Preço Público, conforme os arts. 120 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado de SP.

Destaca-se que tramitou por esta Casa o PL 23/2014, que tratava de matéria semelhante à deste PL, que restou aprovada, sendo, no entanto, vetada pelo Sr. Prefeito, restando por fim acatado pelo plenário o Veto Total 25/2016 (S.O 35/2016).

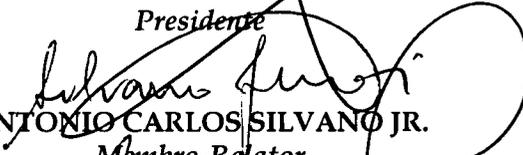
Cabe ressaltar, ainda, que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL nº 14/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências*, bem como o PL nº 04/2017, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que "*Institui o passe livre estudantil e dá outras providências*", os quais tratam de matéria semelhante à proposição em análise, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

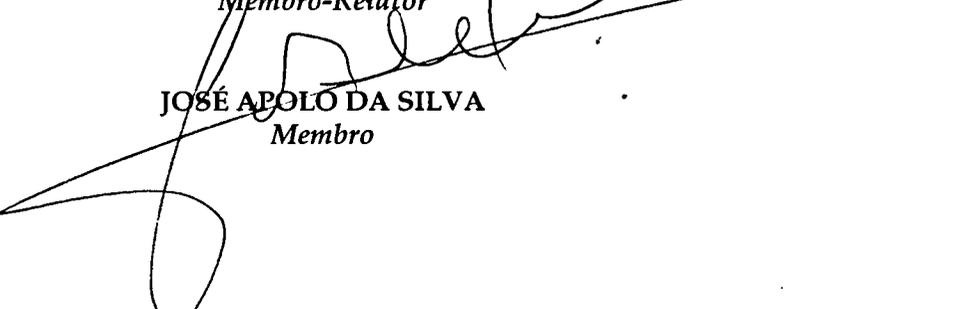
"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro